



O DIREITO À DURAÇÃO DO PROCESSO EM TEMPO RAZOÁVEL À LUZ DO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO¹

THE RIGHT TO THE PROCESS DURATION IN A REASONABLE TIME BY THE LIGHT OF THE COOPERATIVE PROCESSUAL PATTERN

Ana Cristina Teixeira Barreto²

RESUMO: A prestação jurisdicional tempestiva é uma preocupação presente nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, em razão do prolongamento excessivo e injustificado do processo que gera incerteza, insatisfação e descrédito na própria atividade jurisdicional. O estudo traz uma análise com ênfase nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português sobre a duração razoável do processo para a solução do litígio e efetividade das decisões judiciais, com destaque para o princípio da cooperação processual dos sujeitos processuais e para o poder/dever de gestão processual pelo juiz. As hipóteses do trabalho científico serão investigadas através de pesquisa do tipo bibliográfica e documental. Segundo a utilização dos resultados a pesquisa é aplicada ou prática, pois tem por finalidade a solução do problema apontado a partir do conhecimento do pesquisador. E, segundo a abordagem ou natureza do método, será qualitativa, pois estabelece uma relação dinâmica entre mundo real e sujeito. O método dedutivo será o utilizado, visto que partirá de estudos e de análises gerais sobre a tempestividade processual, tendo por base o modelo cooperativo de processo e o poder/dever de gestão processual pelo juiz, tanto no Brasil como em Portugal. Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, vez que desenvolvida com o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca do problema exposto e também explicativa, pois visa esclarecer quais fatores contribuem para as dificuldades enfrentadas para a efetiva prestação jurisdicional. O estudo tem como objetivo geral analisar a duração do processo no sistema

¹ Artigo recebido em 06/03/2021 e aprovado em 03/01/2022.

² Defensora Pública de 2º grau do Estado do Ceará. Doutoranda em Ciências Jurídicas Processuais pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduada lato sensu em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará e em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Membro do NUDIJUS. Autora de artigos jurídicos, palestrante e ex-professora universitária. Fortaleza-Ceará-Brasil. E-mail: annabarreto@gmail.com



judiciário português e brasileiro e como objetivos específicos, verificar, na prática, a efetividade da prestação jurisdicional, levando-se em consideração o modelo cooperativo de processo e o poder/dever de gestão processual pelo juiz, de modo a contribuir para a tempestividade do processo. Espera-se, assim, ao final do estudo encontrar respostas para as dificuldades encontradas para a efetividade da prestação jurisdicional e apontar possível soluções para o problema da morosidade processual. Como conclusão é possível afirmar que a busca incessante por maior celeridade na tramitação e julgamento dos processos é uma preocupação das reformas na legislação processual, tanto no Brasil, como em Portugal, mas, apesar disso, a duração razoável do processo depende do caso em concreto e de fatores como a complexidade da causa, do comportamento das partes, da atuação dos órgãos jurisdicionais, das circunstâncias próprias da causa e do tempo necessário para seu amadurecimento. A duração excessiva do processo pode estar associada ainda a problemas estruturais do Poder Judiciário, à postura nem sempre ativa do juiz, ao apego excessivo às formas processuais, à resistência aos mecanismos de adequação e de flexibilização dos atos processuais, ao comportamento dos demais sujeitos, à cultura da litigância polarizada, ao abuso de direito, à pequena adesão aos meios de composição extrajudiciais e seus elevados custos e à falta de qualificação constante dos operadores de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; duração razoável do processo; dever de cooperação; gestão processual.

ABSTRACT: Timely jurisdictional provision is a concern present in legal systems around the world, due to the excessive and unjustified prolongation of the process, generating uncertainty, dissatisfaction and discredit in the jurisdictional activity itself. The study brings an analysis with emphasis on the Brazilian and Portuguese legal systems on the reasonable duration of the process for resolving the dispute and the effectiveness of judicial decisions, with emphasis on the principle of procedural cooperation of procedural subjects and for the power/duty of procedural management by the judge. The hypotheses of the scientific work will be investigated through bibliographic and documentary research. According to the use of the results, the research is applied or practical, as it aims to solve the problem pointed out



from the knowledge of the researcher. And, depending on the approach or nature of the method, it will be qualitative, as it establishes a dynamic relationship between the real world and the subject. The deductive method will be used, since it will start from studies and general analyzes on the procedural timeliness, based on the cooperative model of process and the power/duty of procedural management by the judge, both in Brazil and in Portugal. As for the objectives, the research will be exploratory, since it was developed with the objective of providing an overview of the exposed problem and also explanatory, as it aims to clarify which factors contribute to the difficulties faced for the effective jurisdictional provision. The study has as general objective to analyze the duration of the process in the Portuguese and Brazilian judicial system and as specific objectives, to verify, in practice, the effectiveness of the jurisdictional provision, taking into account the cooperative model of process and the power/duty of management by the judge, in order to contribute to the timeliness of the process. It is expected, therefore, at the end of the study, to find answers to the difficulties encountered in the effectiveness of the jurisdictional provision and to point out possible solutions to the problem of procedural delays. In conclusion, it is possible to affirm that the incessant search for greater speed in the processing and judgment of cases is a concern of reforms in procedural legislation, both in Brazil and in Portugal, but, despite this, the reasonable duration of the process depends on the specific case. and factors such as the complexity of the case, the behavior of the parties, the performance of Organs courts, the circumstances of the case and the time required for it to mature. The excessive duration of the process can also be associated with structural problems of the Judiciary, the judge's not always active posture, excessive attachment to procedural forms, resistance to mechanisms of adequacy and flexibility of procedural acts, to the behavior of other subjects, to the culture of polarized litigation, the abuse of rights, the low adherence to extrajudicial means of composition and their high costs and the lack of constant qualification of legal operators.

KEYWORDS: Reasonable duration of the process; duty of cooperation; procedural management.



1. INTRODUÇÃO

O princípio da duração razoável do processo compreende não apenas a atividade jurisdicional de declaração do direito, mas também a respectiva atividade jurisdicional satisfativa.³

No Brasil, a garantia fundamental vem estabelecida no art. 5º, LVXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁴, e no art. 4º do Código de Processo Civil brasileiro (CPCB) de 2015⁵.

Em Portugal, a garantia fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva é prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁶, e no artigo 2.º, n.º 1, do Código de Processo Civil português (CPCP)⁷.

Revela-se necessário o exame da evolução, no âmbito dos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, de normas processuais destinadas a conferir plena eficácia e efetividade às decisões judiciais de mérito. Explica-se: a garantia fundamental da duração razoável do processo somente pode ser compreendida na perspectiva de que as decisões judiciais de mérito, de natureza antecipada ou final, sejam efetivamente cumpridas a tempo e a modo, viabilizando de maneira efetiva a prestação jurisdicional. Há de se afastar a

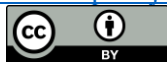
³ “[...] direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo com algo inerente a fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel – *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1263 p. ISBN 9788520343166. p. 678).

⁴ BRASIL – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], art. 5º, LVXXVIII. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁵ BRASIL – *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019], art. 4º. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

⁶ PORTUGAL – *Constituição da República Portuguesa* [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

⁷ PORTUGAL – *Código de Processo Civil: Lei n.º 41/2013 – Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26* [Em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 2013. actual. 13 Set. 2019. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202101220847/diplomasModificantes>>.



equivocada compreensão de que a mera prolação da sentença de mérito já seria suficiente, de *per si*, para afastar o fenômeno da demora na tramitação processual.

Partindo dessa explanação, o presente trabalho tem por objetivo responder aos seguintes questionamentos: como os ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal tratam da questão da duração do processo? Quais são os critérios adotados para aferição da razoabilidade da duração processual? Quais são as inovações/alterações que foram trazidas pelas reformas aos códigos de processo civil do Brasil e de Portugal para conferir tempestividade e efetividade à tutela jurisdicional?

Com suporte nesses questionamentos, o estudo tem por objetivo discorrer sobre o tratamento conferido pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e português ao tempo de duração do processo para a solução do litígio, com destaque para o exame da evolução das normas processuais existentes nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal para conferir tempestividade e efetividade à tutela jurisdicional.

A segunda seção visa conceituar o princípio da duração razoável do processo e identificar as normas garantidoras nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal para garantia da duração razoável do processo e as reformas ocorridas na legislação processual dos países estudados para garantia da tempestividade processual.

Na terceira seção, discorre-se sobre as reformas processuais em Portugal, tendo como marco de referência a promulgação da Lei n.º 41/2013, de 26.06.2013 (CPCP), bem como sobre as normas processuais no Brasil, tendo como marco divisório a Lei n. 13.105, de 16.03.2015 (novo CPC), cuja vigência ocorreu em 18.05.2016, relacionadas ao princípio da cooperação processual dos sujeitos processuais (modelo cooperativo) para a busca da verdade real e para a composição efetiva do litígio, em tempo razoável.

A quarta seção dedica-se ao estudo das reformas processuais referentes ao poder-dever de gestão processual pelo juiz para a tramitação justa e tempestiva do processo.

Quanto a metodologia, as hipóteses do trabalho científico serão investigadas através de pesquisa do tipo bibliográfica (livros, manuais, revistas, publicações especializadas, periódicos, artigos e dados oficiais publicados na *internet* sobre o tema em estudo) e documental (através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas *on-line*, estatísticas, dentre outros que tratam sobre o tema).



Segundo a utilização dos resultados a pesquisa é aplicada ou prática pois tem por finalidade a solução do problema apontado a partir do conhecimento do pesquisador. E, segundo a abordagem ou natureza do método, será qualitativa, pois estabelece uma relação dinâmica entre mundo real e sujeito.

O método dedutivo será o utilizado, visto que partirá de análises gerais sobre o fenômeno da duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo, comparando os sistemas jurídicos processuais português e brasileiro para se chegar à específica construção de um paradigma de atuação processual para a garantia da efetiva tempestividade do processo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, vez que desenvolvida com o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca do problema exposto, cujo tema escolhido exige um aprofundamento sobre as hipóteses existentes de suas causas e assim proporcionar maior familiaridade com o problema para aumentar o conhecimento do pesquisador acerca do modelo cooperativo para à tempestividade do processo. E também explicativa, pois visa esclarecer quais fatores contribuem para as dificuldades enfrentadas e quais os fatores facilitadores para a completa efetividade da tempestividade processual.

2. O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio constitucional do devido processo legal no Estado democrático de direito visa a garantir, por meio de mecanismos procedimentais, a atuação jurisdicional e a efetividade dos direitos fundamentais. Sua função é proporcionar uma atuação jurisdicional mediante procedimento substancialmente justo, tempestivo e efetivo.⁸

O *due process of law* tem conotação genérica e compreende não apenas a garantia

⁸ “Na nova perspectiva pós-constitucional, portanto, o problema do processo não diz respeito apenas ao seu ser (*id est*: sua organização concreta segundo as leis ordinárias em vigor), mas também ao seu dever de ser (*id est*: a conformidade de sua estrutura positiva com o direito constitucional sobre o exercício da atividade judiciária).” (ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe – *I fondamenti costituzionali della giustizia civile: Il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 1997. 288 p. ISBN 9788834870303. p. 5, tradução livre). Citação original: “Nella nuova prospettiva post costituzionale, quindi, il problema del processo non riguarda soltanto il suo essere (*id est*: la sua concreta organizzazione secondo le leggi ordinarie vigenti) ma anche il suo dover essere (*id est*: la conformità del suo assetto positivo alla normativa costituzionale sull’“esercizio dell’attività giurisdizionale).”.



processual, mas também a substancial: o *substantive due process* e o *procedural due process*.⁹ De conteúdo substancial, o processo é o instrumento do exercício do direito à jurisdição, sendo a via por onde se busca a materialização e a satisfação “[...] dos direitos e bens individuais mais preciosos, sobretudo, aqueles relacionados à vida, à liberdade da pessoa”¹⁰. Esses direitos, pela própria natureza fundamental, reclamam prazo de duração razoável para o reconhecimento do direito e para a eficácia das decisões¹¹.

A razoabilidade da duração processual não é uma garantia genérica de justiça tempestiva, “[...] o que se quer perseguir é a razoabilidade da duração do processo e não a, velocidade para a velocidade”¹²

A demora na prestação jurisdicional atinge todos os litigantes da relação jurídica processual (dano marginal pelo prolongamento injustificado) e finda por causar graves efeitos ao desenvolvimento econômico-social de um país e descrédito na função jurisdicional do Estado, permanecendo relevante e atual seu estudo.¹³

⁹ “Nenhum homem livre será apreendido ou aprisionado, ou despojado de seus direitos ou posses, ou banido ou exilado, ou privado de sua posição de qualquer outra forma, nem procederemos à força contra ele, ou enviaremos outros para fazê-lo, exceto por o julgamento legítimo de seus iguais ou pela lei do país.” (MAGNA CARTA [Em linha]. [S. l.]: [s. n.], 1215. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet:

<<https://magnacarta.moadoph.gov.au/clauses/>>. Cláusula 39, tradução livre). Citação original: “*Nullus liber homo capiatur vel imprisonetur aut disseisiatur aut utlagetur aut exuletur aut aliquo modo destruat, nec super eum ibimus nec super eum mittemus nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre.*”.

¹⁰ COMOGLIO, Luigi Paolo – *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: Giappichelli, 2004. 439 p. ISBN 9788834843499. p. 7, tradução livre. Citação original: “*Ciò che si vuole perseguire è la ragionevolezza della durata del processo e non la “celerità per la celerità”.*”.

¹¹ “[...] um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.” (BIELSA, Rafael A.; GRANA, Eduardo R. – El tiempo y el proceso. *Revista del Colegio de Abogados de La Plata*. 34/55 (1994) 189-201. ISSN 0328-4700. p. 189, apud TUCCI, José Rogério Cruz e – Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* [Em linha]. 97 (2002) 323-345. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>>. ISSN 2318-8227. p. 324-325, tradução do autor).

¹² IERMANO, Anna – *La ragionevole durata del processo nell’ordinamento europeo e italiano* [Em linha]. Salerno: Università degli Studi di Salerno, 2010-2011. [Consult. 3 Jan. 2021]. Tesi di Dottorato. Disponível na Internet: <<http://elea.unisa.it/handle/10556/308>>. p. 11, tradução livre. Citação original: “[...] *ma altresì, quelli di un rimedio contro il rischio di restare troppo a lungo sotto il peso di un’“accusa, nell’incertezza della sorte. Ciò che si vuole perseguire è la ragionevolezza della durata del processo e non la “celerità per la celerità”.*”.

¹³ “[...] sob a base de uma série de relatórios anuais provenientes do Banco Mundial, um dos principais “freios” do desenvolvimento produtivo na Itália deve-se identificar à lentidão dos processos que produz uma forte incerteza nas trocas comerciais e desencoraja os investidores nacionais e estrangeiros, representando um fortíssimo encolhimento em todos os outros indicadores internacionais [...] em 01.01.2010, a Itália figurava em



O princípio da duração razoável do processo foi expressamente contemplado pela CRP, após a Lei Constitucional n.º 1/97¹⁴ (quarta revisão constitucional), de 13.10.1997, que alterou a redação do artigo 20.º da CRP, para garantir a todos o acesso ao direito e à efetiva tutela jurisdicional para defesa dos direitos individuais e sociais, independentemente dos meios econômicos das partes (n.º 1). O n.º 4 do referido artigo assegura, por sua vez, o acesso a uma decisão judicial, em prazo razoável, por meio de processo justo e equitativo, em que sejam assegurados o contraditório, a igualdade de armas, a legalidade, a publicidade e a fundamentação das decisões.¹⁵

Em Portugal, a reforma trazida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95¹⁶ (CPCP 95), de 12.12.1995, trouxe significativas mudanças referentes ao aumento do poder de intervenção do tribunal nas matérias de fato em busca da verdade real, ao princípio da cooperação entre os atores processuais, aos incidentes de instância e aos procedimentos cautelares que se tornaram mais simples e céleres, aos incidentes de saneamento processual, aos recursos e aos princípios fundadores do processo declaratório. Ocorreram mais reformas ao Código de 1961, com destaque para o processo de execução, e para o regime dos recursos que excluiu o recurso do agravo e de oposição de terceiros, criando o recurso extraordinário

5.º lugar, com 7.150 processos pendentes dentre os países com maior número de recurso promovidos perante a Corte europeia de Direitos do Homem de Estrasburgo, perdendo apenas para Rússia, Turquia, Ucrânia e Romênia. Esses recursos apresentados perante a Corte Europeia tinham duas grandes questões, sendo que principal era a da excessiva duração dos processos.” (SOUZA, Artur César de – Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). *Revista de Processo: RePro* [Em linha]. 40/246 (2015) 43-57. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.02.PDF>. ISSN 0100-1981. p. 3).

¹⁴ PORTUGAL – Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro. *Diário da República: Série I-A* [Em linha]. 218 (20 Set. 1997) 5130-5196. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/application/conteudo/653562>>.

¹⁵ “Consagra assim a Lei Fundamental (LF) um direito geral à proteção jurídica e judicial, que a lei ordinária acolhe no n.º 1 do art. 8.º da LOFTJ/2008, no qual se reproduz a estatuição do n.º 1 daquele art. 20.º. Direito que encontra ainda tradução consequente no art. 205.º da CRP, ao estabelecer, nos seus n.ºs 2 e 3, a obrigatoriedade (vinculatividade) e a primariedade das decisões do tribunais relativamente a quaisquer entidades públicas e privadas, bem como ao impor e garantir a respectiva execução. No n.º 4, ainda desse art. 20.º, institucionaliza-se o direito de todos a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante um processo equitativo.” (ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de – *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2010. Vol. I. 762 p. ISBN 9789724040523. p. 13-14).

¹⁶ PORTUGAL – Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. *Diário da República: Série I-A* [Em linha]. 285 (12 Dez. 1995) 7780-(2)-7780-(269). [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/application/conteudo/226051>>.



para uniformização dos julgados.¹⁷

A mais recente reforma ao CPCP, ocorrida com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, manteve os princípios processuais fundamentais, tais como: o da proibição de autodefesa; o da garantia de acesso aos tribunais; o da necessidade do pedido e da contradição; o da igualdade das partes; e o da cooperação (artigo 7.º). Além desses princípios, foi incorporado textualmente o princípio da gestão processual do juiz (artigo 6.º), já previsto no Regime Processual Experimental (RPE) de 2006¹⁸. Outras mudanças diretamente relacionadas à duração do processo referem-se ao artigo 547.º, o qual dispõe sobre o dever de adequação formal e flexibilização procedimental, e ao artigo 548.º, que consagra a tramitação unitária do processo.¹⁹

O artigo 2.º do CPCP assegura às partes da relação jurídica processual, como decorrência do acesso à justiça, o direito à proteção jurídica pelos tribunais e à obtenção, em tempo razoável, de uma decisão judicial com força de coisa julgada que solucione, de modo exequível, a pretensão regularmente deduzida em juízo. O regime das cautelares também foi alterado e o princípio da acessoriedade mitigado. Tradicionalmente, a parte que ajuizasse o procedimento cautelar preparatório ficaria com os ônus processuais de ajuizar a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da notificação do trânsito em julgado da decisão (artigo 373.º, n.º 1, “a”).

Com a promulgação da Lei n.º 41/2013, restou autorizada a sistemática da inversão do contencioso, na forma do artigo 369.º, n.º 1, segundo o qual o juiz, em decorrência do poder diretivo, do dever de cooperação com a eficiência jurisdicional e da duração razoável do processo, pode dispensar o requerente do ônus de propositura da ação principal, caso a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada

¹⁷ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, 2010, p. 41.

¹⁸ PORTUGAL – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. *Diário da República: I Série-A* [Em linha]. 111 (8 Jun. 2006) 4069-4074. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/application/conteudo/346122>>.

¹⁹ “A lei processual civil adotou, de forma clara, diretrizes que não deixam margem de dúvidas quanto à importância de o procedimento ser flexível, com uma duração proporcionada às características da causa, tendo como fim principal a pronúncia de uma decisão justa.” (CAPELO, Maria José – A crise dos procedimentos especiais. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*. 27/105 (2019b) 199-217. ISSN 0100-2589. p. 199).



para realizar a composição definitiva do litígio, dispensando, com isso, a prática de atos desnecessários. A inovação legislativa passou a viabilizar a obtenção de decisão definitiva de mérito pela parte beneficiada por meio da decisão de inversão do contencioso, sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação principal.²⁰

A CRFB, em seu art. 5º, LXXVIII, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 30.12.2004²¹, passou a dispor, textualmente, que a garantia do devido processo legal deve assegurar a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, isto é, a satisfação do direito reclamado em juízo que pressupõe uma sentença de mérito e seu cumprimento.²²

Ressalte-se, contudo, que antes mesmo da EC 45/2004 entrar em vigor, alterando o teor do art. 5º, LVXXVIII, da CRFB, o princípio da tempestividade processual, apesar de não explicitado na Constituição, já se encontrava assegurado no ordenamento jurídico pátrio, em razão da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio do Decreto n. 678²³, de 06.11.1992.²⁴

A grande transformação, contudo, veio como o advento do CPCB, aprovado pela Lei n. 13.105/2015, sob a égide do Estado constitucional de direito democrático, pós-Constituição de 1988, que representou “[...] uma verdadeira reformulação conceitual de todo

²⁰ FREITAS, José Lebre de – A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 79.

²¹ BRASIL – Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União: seção 1* [Em linha]. 141/252 (31 dez. 2004) 9-12. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2004&jornal=1&pagina=9>>.

²² “[...] a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadores.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz – *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 824 p. ISBN 9788520323335. p. 30).

²³ BRASIL – Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1* [Em linha]. 130/24 (9 nov. 1992) 15562. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/1992&jornal=1&pagina=6>>.

²⁴ “[...] desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992 [...], o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supra legal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão [...]” (STF [Brasil], RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 03/12/2008, DJe 05/06/2009, p. 1191, voto do Min. Gilmar Mendes).



o direito processual”²⁵. O CPCB incorporou em seu conteúdo normativo o princípio fundamental da razoável duração do processo ao estabelecer às partes do processo, o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nela inserindo a execução da decisão, evidenciando que essa duração deve observar a razoabilidade do transcurso do tempo (art. 4º) e o respeito à ordem cronológica de conclusão (art. 12).²⁶

De fato, o CPCB de 2015 representou uma significativa reformulação legislativa visando à efetividade e o cumprimento dos preceitos da garantia da duração razoável do processo e demais princípios norteadores do processo que foram melhor sistematizados na parte geral do novo Código.²⁷ As inovações trazidas primaram por uma nova postura dos sujeitos processuais que foram convidados a assumir, nesse novo processo, um papel transformador e de participação (comunidade de trabalho – *Arbeitsgemeinschaft* da doutrina alemã), colaborando e agindo com o dever da boa-fé objetiva para a composição do litígio.²⁸ Aliado ao dever de cooperação dos atores, destaca-se o dever de gestão processual do juiz de dirigir o processo e reprimir atos que representem riscos à celeridade e efetividade do processo (v.g. arts. 113, § 1º, 672, parágrafo único, e 685, parágrafo único), podendo

²⁵ SANTANA, Alexandre Ávalo – Os princípios do Novo CPC e a tutela eficiente em tempo razoável. In FREIRE, Alexandre [et al.], orgs. – *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. Vol. 2. 736 p. ISBN 9788544200339. p. 19.

²⁶ “Interessante registrar-se que o artigo 285-A do CPC. („Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”), disponibiliza ao magistrado uma ferramenta de grande relevância para a concretização dessa celeridade potencializada pela simplicidade da lide sob julgamento. O mencionado dispositivo legal foi incluído pela Lei n. 11.277/2006, um dos projetos de lei aprovados no Congresso Nacional para o combate da morosidade processual, integrante do pacote de projetos de lei do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano.” (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino – A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para concretização do conceito de razoável duração do processo. *Revista da Ajufe* [Em linha]. 28/95 (2015) 109-140. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet: <<http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koehler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>>. ISSN 1676-2320. p. 119-120).

²⁷ “O CPC adota um modelo cooperativo de processo, com equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais e necessidade de cumprimento de deveres pelas partes e pelo juiz.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da – Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 90).

²⁸ THEODORO JR., Humberto – Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito: RECHTD* [Em linha]. 2/1 (2010) 64-71. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4776>>. ISSN 2175-2168. p. 65.



indeferir requerimentos protelatórios e fixar prazos razoáveis para a realização de atos (v.g. arts. 139, I e II, 218, § 1º, 226, 551, § 1º, 565, 700 e 788) e de adequação processual, possibilitando a flexibilização de atos processuais e procedimentais às especificidades da causa.

Inovações como: a possibilidade de decisão mandamental para fixar prazo para julgamento pelos tribunais superiores; a previsão legal sobre tutela de evidência de antecipação da tutela satisfativa e previsão legal de obediência à ordem cronológica dos processos para decisões judiciais; a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas; os recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 928 do CPCB); o aprimoramento da obrigatoriedade de comprovação de repercussão geral para interposição do recurso extraordinário; a valorização dos precedentes, uniformização e estabilidade da jurisprudência, especialmente nas causas repetitivas, visando a uma maior racionalização e estabilidade jurídica (art. 926 do CPCB); e os mecanismos de incentivo à conciliação e à mediação judicial, também são dignas de destaque.²⁹

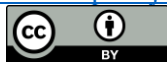
O CPCB de 2015 trouxe alterações em relação às tutelas provisórias de urgência de natureza antecipatória (art. 300), da tutela cautelar antecedente (art. 304) e da tutela de evidência (art. 311), em especial no que diz respeito às medidas coercitivas e às providências de natureza sub-rogatória, postas à disposição do juiz para a implementação do respectivo cumprimento. A esse respeito, a norma do art. 519 do CPCB explicita que “[...] aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória”³⁰.

Há, portanto, uma significativa evolução legislativa, nesse particular, tendo em conta que a revogada norma do art. 273, § 3º, do CPCB de 1973, limitava-se a afirmar que “[...] a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos art. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A”³¹.

²⁹ O art. 926 surge em substituição ao art. 476 e ss. do antigo CPCB de 1973, que versava sobre o pouco utilizado incidente de uniformização de jurisprudência e que visa a enunciar teses jurídicas sobre matéria idêntica e evitar que às demandas iguais se deem decisões jurídicas divergentes. A uniformização coíbe a repetição de ações sobre a mesma tese jurídica já sedimentada e pode contribuir para desafogar o aparelho judiciário.

³⁰ BRASIL, 2015, art. 519.

³¹ BRASIL – *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013],



As sentenças de mérito proferidas, que contenham alguma espécie de condenação ou declaração de direito, permanecem sujeitas ao recurso de apelação. Todavia, o CPCB de 2015 gerou sensível evolução em sua eficácia, na medida em que a norma do art. 965 afirma que “[...] os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”³². Coerente com essa nova sistemática, os arts. 1.010 e 1.011 do CPCB retiraram do juiz de primeira instância o exame de admissibilidade do recurso e transferiram para os membros dos tribunais de segunda instância o exercício pleno da admissibilidade do recurso de apelação e eventual deferimento de pedido de efeito suspensivo. A conjugação das normas processuais referidas permite concluir por uma maior efetividade das decisões judiciais de natureza antecipatória e final, de modo a garantir a efetividade da duração razoável dos processos.

O fato é que, apesar desses mecanismos normativos e procedimentais, a morosidade processual continua a merecer preocupação dos processualistas em busca de uma justiça mais célere e efetiva que garanta uma atuação jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e com a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.³³

Do exposto, desde a primeira menção do princípio do devido processo legal pela Magna Carta de João Sem Terra de 1215 até a presente data, houve uma profunda evolução

art. 273, § 3º. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>.

³² BRASIL, 2015, art. 965.

³³ “De qualquer ângulo que você considere, o processo é (e permanece), em sua realidade elementar, um „drama“ de pessoas e eventos da vida cotidiana, dos quais o homem, na combinação variável de suas aspirações, seu comportamento, suas ações, suas fraquezas ou seus interesses, é o fulcro em torno do qual gira todo o aparato da justiça. Se no centro desse drama infinito ainda está o homem, como indivíduo único ou como participante das „formações sociais onde se desenvolve sua personalidade“, com todo o seu fardo de nobreza (não raro, muito pouco), de paixões, rancores e misérias (principalmente, muitos ou muitos), o processo que de alguma forma o envolve pode ser considerado „certo“, apenas na medida em que as formas que o caracterizam e as atividades que nele são realizadas nunca são de forma a prejudicar qualquer de seus direitos pessoais invioláveis, reconhecidos e garantidos pelo Estado.” (COMOGLIO, Luigi Paolo – *Etica e tecnica del „giusto processo“*. Torino: Giappichelli, 2004. 439 p. ISBN 9788834843499. p. 6-7, tradução livre). Citação original “*Da qualsiasi angolazione lo si consideri, il processo è (e rimane), nella sua elementare realtà, un „dramma“ di persone e di accadimenti della vita di tutti i giorni, di cui l'uomo, nella combinazione variabile delle sue aspirazioni, dei suoi comportamenti, delle sue azioni, delle sue debolezze o dei suoi interessi, è il fulcro intorno al quale ruota l'intero apparato di giustizia. Se al centro di questo dramma infinito si trova pur sempre l'uomo, come singolo individuo o come partecipe delle „formazioni sociali ove si svolge la sua personalità“, con tutto il suo fardello di nobiltà (non di rado, assai poca), de passioni, di rancori e di miserie (perlopiù, tante o troppe), il processo che a qualsiasi titolo lo coinvolga può dirsi „giusto“, nella sola misura in cui le forme che lo caratterizzano e le attività che in esso si compiono non siano mai tali, da pregiudicare alcuno dei suoi diritti personali inviolabili, riconosciuti e garantiti dallo Stato*”.



da compreensão acerca desse princípio que, inicialmente, representava apenas uma garantia contra os abusos da monarquia, mas que, no decorrer da história foi alçando *status* de princípio constitucional, passando a assegurar o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao juízo imparcial, ao duplo grau de jurisdição e à garantia da efetividade e da duração razoável do processo como meio adequado para o reconhecimento e materialização de direitos como decorrência do acesso a uma ordem jurídica justa.³⁴

3. MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

O devido processo legal é, nos moldes dos preceitos constitucionais, uma decorrência dos princípios do acesso à justiça, da legalidade, da liberdade e da igualdade, o qual deve assegurar em seu curso a todas as partes, em igualdade de oportunidades, a garantia do direito de defesa, do contraditório e à paridade de armas processuais, a independência e a imparcialidade do juiz, a motivação das decisões judiciais e a duração razoável do processo que proporcione uma tempestiva e efetiva tutela jurisdicional.³⁵

Acresça-se a esses princípios constitucionais o princípio da cooperação dos sujeitos processuais derivado dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé objetiva. A cooperação processual é uma cláusula geral que confere às partes o poder/dever de participar dos atos processuais e de contribuir para a formação e o convencimento acerca do direito que alega fazer *jus*, incumbindo-lhes, ao mesmo tempo, o dever de comportar-se com boa-fé para a busca da verdade e cooperar, em todas as fases do processo, na identificação das questões de fato e direito para a solução do litígio, abstendo-se da prática de atos desnecessários e procrastinatórios, ao mesmo tempo em que confere ao juiz o dever de cooperar com as partes para a descoberta da verdade real e a composição tempestiva e satisfativa do litígio.

De fato, a ideia da separação de papéis dos sujeitos na condução do processo, até

³⁴ “[...] não basta apenas garantir o acesso ao poder judiciário e aos meios adequados para defesa, pois para satisfazer o jurisdicionado é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um razoável prazo, sob pena de se tornar totalmente inútil.” (SPALDING, Alessandra Mendes – Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvin [et al.], coords. – *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p. ISBN 9788520327319. p. 32)

³⁵ ANDOLINA, Italo Augusto – Il „Giusto Processo“ nell’esperienza italiana e comunitaria. *Revista de Processo: RePro*. 30/126 (2005) 95-113. ISSN 0100-1981. p. 96.



então predominante antes do neoprocessualismo decorrente do constitucionalismo no século XX, segundo o qual, de um lado posicionava-se o órgão julgador com poder de decisão hierarquicamente superior às partes e, do outro, as partes do processo sem qualquer possibilidade de interferência no desenvolvimento processual e resultado da decisão e que se limitavam a entregar seus interesses jurídicos ao poder decisório do órgão julgador, encontra-se ultrapassada.³⁶

O dever de cooperação entre os sujeitos processuais aplica-se a todos os sujeitos processuais, partes e seus procuradores, terceiros intervenientes, juiz, auxiliares da justiça e opera-se por meio da atuação equânime entre os atores processuais de acordo com a natureza e limites de atuação de cada um, visando a resguardar o interesse público por uma prestação jurisdicional justa, adequada, correta e tempestiva, em busca da verdade, a fim de evitar repetições de ações sobre as quais não se resolva o mérito do conflito real.³⁷

Pelo dever de cooperação no novo paradigma processual do Estado democrático de direito, os sujeitos processuais assumem um papel proativo para o andamento adequadamente tempestivo do processo e para a construção dialógica do resultado prático do processo, bem como a efetividade das decisões. Os sujeitos processuais são autorresponsáveis pela utilização adequada dos atos processuais que devem ser praticados sem formalidades excessivas e inúteis, colaborando entre si para a resolução do conflito de interesses.³⁸

³⁶ “Os juízes, oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretórios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter um cunho prático e humano [...]. Em resumo: é o magistrado, em escala reduzida, um sociólogo em ação, um moralista em exercício; pois a ele incumbe vigiar pela observância das normas reguladores da coexistência humana, prevenir e punir as transgressões das mesmas.” (MAXIMILIANO, Carlos – *Hermenêutica e aplicação do direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 392 p. ISBN 9788530991081. p. 56).

³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da, 2017, p. 90-91. Apesar de se regularem por legislação própria, o princípio da cooperação processual aplica-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Fazendários, no âmbito estadual e federal, segundo o Enunciado 42 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Desta maneira, ao determinar a inversão do ônus processual no âmbito do juizado, o juiz, ao fazê-lo em audiência, em razão do princípio da concentração dos atos processuais que rege os procedimentos no âmbito dos juizados, deve, contudo, determinar a suspensão da audiência para que a parte possa produzir a prova de sua incumbência.

³⁸ “[...] se o Estado Liberal consagrou a ideia de liberdade e o Estado Social primou pela igualdade material, o Estado Constitucional teve como vetor a noção de solidariedade, como valor objetivo a ser perseguido pelo Estado e pelos particulares.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da – Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 93).



O dever de cooperação deve, portanto, obediência ao princípio da boa-fé objetiva processual para a construção coletiva de um processo célere, efetivo e justo, o qual representa a finalidade da função jurisdicional do Estado. Seu descumprimento importa em sanções coercitivas e responsabilização dos sujeitos processuais pelos atos comissivos ou omissivos atentatórios à duração razoável do processo.³⁹

A boa-fé objetiva pressupõe um compromisso de cooperação de todos os atores processuais com a ética, a fidúcia e a lealdade mútua, visando a coibir qualquer propósito procrastinatório, abuso de direito, obstrução ou lesão à outra parte ou às partes envolvidas na relação processual, merecendo destaque para os institutos da *exceptio doli*, *venire contra factum proprium*, *supressio* e *tu-quoque*⁴⁰.

O CPCP, com a redação dada pela Reforma de 95/96, já dispunha em seu artigo 266.º sobre a cláusula geral do princípio da cooperação.⁴¹ Atualmente, disciplinado no artigo 7.º,

³⁹ “Em conclusão, podemos dizer que o processo não pode ser considerado apenas em termos objetivos, funcionais e estruturais, mas também deve ser justo do ponto de vista subjetivo e comportamental, de forma que as partes não possam adotar condutas conotadas por má-fé processual e devam, portanto, comportar-se com lealdade e probidade valendo-se dos amplos poderes que o legislador lhes confere nas formas e modos que lhes foram conferidos.” (SCARPANTONI, Claudia – *L’abuso del Processo: Configurabilità e Sanzioni* [Em linha]. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli, 2014-2015. [Consult. 3 Jan. 2021]. Tesi di Dottorato. Disponível na Internet: <<https://tesi.luiss.it/14741/1/scarpantoni-claudia-tesi-2015.pdf>>. p. 123, tradução livre). Citação original: “*In conclusione possiamo dire che il processo non può essere ritenuto giusto unicamente in termini oggettivi, funzionali e strutturali, ma deve essere tale anche da un punto di vista soggettivo e comportamentale, sicchè le parti non possono adottare condotte connotate da mala fede processuale e debbono quindi comportarsi con lealtà e probità usando gli ampi poteri concessi loro dal legislatore nelle forme e nei modi per i quali sono stati previsti.*”

⁴⁰ “A *exceptio doli* é a exceção que tem a pessoa para paralisar o comportamento de quem age dolosamente contra si. O *venire contra factum proprium* revela a proibição de comportamento contraditório. [...] A *supressio* constitui a supressão de determinada posição jurídica de alguém que, não tendo sido exercida por certo espaço de tempo, crê-se firmemente por alguém que não mais passível de exercício. A *supressio* leva a *surrectio*, isto é ao surgimento de um direito pela ocorrência da *supressio*. O *tu-quoque* traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesma patrocinada do princípio da boa-fé objetiva resulta de um alargamento da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público, caminho seguido pela doutrina, fazendo com que a boa-fé objetiva se expandisse para todos os ramos jurídicos.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel – *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Vol. 1. 452 p. ISBN 9788520359563. p. 496).

⁴¹ “O CPC português é estruturado em cláusulas gerais: a) princípio da adequação formal (art. 265º-A); b) cláusula geral do acesso a uma justiça efetiva, tempestiva e adequada (art. 2º, 1 e 2); c) cláusula geral da igualdade das partes (art. 3º-A) etc.; d) cláusula geral de cooperação processual (art. 266º, 1). Nesse aspecto, o CPC português está na vanguarda mundial. Não há legislação processual de onde se possam extrair tantas cláusulas gerais expressamente consagradas.” (DIDIER JR., Fredie – Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica* [Em linha]. 8/12 (2010) 118-130. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/829>>. ISSN 1806-0420. p. 124).



n.º 1, este princípio compreende um conjunto de deveres processuais, que vincula os sujeitos processuais e tem como finalidade primordial propiciar a colaboração de todos os atores processuais com vista a se obter, com a maior celeridade possível, a justa composição do litígio.

O princípio da cooperação possibilita ao juiz, em qualquer fase do processo, ouvir as partes e convidá-las a prestarem os necessários esclarecimentos sobre questão de fato ou de direito e, com exceção dos casos de tutela de urgência cautelar, antecipatória ou de evidência, deve cientificar a parte contrária sobre os resultados da diligência em obediência ao princípio do contraditório e oportunidade igualitária de participação, a fim de evitar decisões-surpresa (artigo 7.º, n.º 2).⁴²

O dever de cooperação do julgador, cita M. Teixeira de Sousa, desdobra-se em: dever de inquisitorialidade (artigos 411.º e 986.º); dever de prevenção ou advertência sobre ausência dos pressupostos processuais sanáveis (artigos 6.º, n.º 2, e 508.º, n.º 1, “a”) e sobre as irregularidades ou insuficiências das peças ou alegações (artigos 590.º, n.º 2, “b”, 591.º, n.º 1, “c”, 639.º, n.º 3, e 652.º, n.º 1, “a”); dever de esclarecimento (artigos 7.º, n.º 2 e 452.º, n.º 1); dever de consulta das partes sobre matéria de fato ou de direito (artigos 3.º, n.º 3, 591.º, n.º 1, “b”, 654.º, n.º 1, 655.º, n.º 1, 665.º, n.º 3, 687.º, n.º 2, e 286.º, do Código Civil português⁴³, e artigos 96.º e 97.º, n.º 1, da CRP); dever de auxiliar as partes na remoção das dificuldades para o exercício do direito ou cumprimento dos ônus processuais (artigo 7.º, n.º 4, da CRP, e artigo 418.º, n.º 1, do CPCP)⁴⁴ e dever de adequação formal, por meio do qual

⁴² “Uma observação mais cuidadosa adverte, no entanto, que em vez de obter uma posição favorável para um dos litigantes, é o contrário, ou seja, evitar que a duração do processo resulte em alteração do equilíbrio de sofrimento entre as partes.” (CARNELUTTI, Francesco – *Diritto e processo cautelare. Fine del processo cautelare. Diritto e Processo*, n.º 234, p. 355-356, apud NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade – *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2845 p. ISBN 9788520359402. p. 203, tradução livre). Citação original: “*Una osservazione più attenta avverte però che in luogo di procurare a uno dei litiganti una posizione favorevole, si tratta del contrario, cioè di evitare che la durata del processo si risolva in una alterazione dell'equilibrio di dorze tra le parti.*”

⁴³ PORTUGAL – *Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344 – Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966- 11- 25* [Em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 2020. actual. 4 Nov. 2020. [Consult. 26 Nov. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101282015/diplomasModificantes>>.

⁴⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de – *Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?* [Em linha]. [S. l.]: [s. n.], 2015. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://lisboa.academia.edu/MiguelTeixeiradeSousa>>. p. 2-3.



o juiz deve adequar a tramitação processual, o conteúdo e a forma dos atos processuais às especificidades da causa, para o fim que visam a atingir, assegurando um processo equitativo (artigos 547.º).

As partes, seus representantes e os advogados têm o dever de cooperar entre si na busca pela verdade, para a duração razoável do processo e para o cumprimento efetivo dos julgados, primando pela utilidade e pela simplicidade na prática dos atos processuais que melhor correspondam ao fim que visam a atingir (artigos 130.º e 131.º do CPCP). Devem, ainda, comparecer em juízo sempre que notificados, praticar os atos judiciais, prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas (artigos 417.º), agir com boa-fé processual e observar os deveres de cooperação (artigo 8.º) e de recíproca correção (artigo 9.º). É exigido de todos os que atuam no processo o dever de se comportar corretamente e com urbanidade entre si, submetendo-se às inspeções e às diligências determinadas, sob pena de condenação em multa e por litigância de má-fé, sem prejuízo dos meios coercitivos cabíveis, cabendo ao tribunal apreciar o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ônus da prova, conforme preceituado nos artigos 344.º, n.º 2 (dedução dos embargos), 118.º (impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da Secretária), 417.º (dever de cooperação para a descoberta da verdade), 542.º, “c” e “d” (responsabilidade por omissão grave do dever de cooperação), e 765.º (cooperação do exequente na realização da penhora), todos do CPCP.⁴⁵

O dever de colaboração deve preservar a imparcialidade do juiz, de modo que sua participação seja a de contribuir com as partes, indistintamente, para o esclarecimento de questões essenciais à resolução do feito. De igual modo, a participação cooperativa do julgador não visa a abolir o princípio dispositivo e substituir o ônus processual das partes em relação aos atos que por elas devem ser praticados, mas de cooperar para a descoberta da verdade e a justa composição do litígio, removendo incorreções, dúvidas e contradições que

⁴⁵ “[...] como exigência da cooperação, incumbe ao réu, ao alegar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, indicar quem é o sujeito passivo a integrar o polo passivo em seu lugar [...] previsto no art. 339 do CPC.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da – Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 91).



impeçam ou dificultem a solução do conflito.⁴⁶

Ressalte-se ainda, nos termos do artigo 590.º, n.º 2, “b”, do CPCP, que o órgão julgador, no exercício do dever de cooperação, deve determinar o aperfeiçoamento ou esclarecimento dos fatos constitutivos do direito, articulados pela parte na petição inicial. Concluídas as diligências, seguir-se-á com a realização da audiência prévia, momento em que são adotadas algumas providências, tais como: oportunizar a conciliação entre as partes; fixar as questões de fato e de direito; apreciar as exceções dilatórias; sanar vícios e defeitos na exposição fática ou de mérito; proferir o despacho saneador; proceder à adequação formal dos procedimentos para a simplicidade, economia e celeridade do processo; e programar calendário para a audiência final (artigo 591.º do CPCP).

Com relação às questões fáticas com repercussão direta sobre o direito material discutido no processo, somente após ouvir as partes é que o juiz poderá julgar com base em circunstâncias de fato não alegadas, ante a vedação de decisões-surpresa. Com relação às questões ou matérias de ordem pública, o juiz pode conhecê-las de ofício, sem que isso represente ofensa ao contraditório, tendo em vista a indisponibilidade do superior interesse público de coibir a realização de atos desnecessários (princípio da economia processual) e procrastinatórios, proporcionando, com isso, a resolução célere de demandas (princípio da celeridade processual).

Donizetti ressalta, todavia, que a análise das matérias de ordem pública deve ser resolvida caso a caso, a partir da ponderação (harmonização dos princípios), a fim de se evitar atos e pronunciamentos desnecessários que apenas prolongariam no tempo, sem que haja nenhum efeito de mérito prático a um processo previamente fadado à extinção sem análise meritória.⁴⁷

⁴⁶ “[...] a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado. Neste momento, revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder. Em um processo autoritário/inquisitorial, há essa assimetria *também* na condução do processo.” (DIDIER JR., Fredie – Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In DIDIER JR., Fredie [et al.], coords. – *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: JusPodivm, 2013. 638 p. ISBN 9788577618514. p. 213).

⁴⁷ “[...] em atenção aos preceitos públicos da celeridade, economia e correta formação do processo, os princípios da cooperação.. isto porque o moderno processo civil não comporta a forma pela forma, o respeito ao procedimento sem qualquer finalidade. Destarte, embora o parágrafo único do art. 10 do projeto do CPC intente ser taxativo, deve ser encarado como exemplificativo, uma vez que a prevalência do interesse público



Pela perspectiva cooperativa admitida por parte dos órgãos jurisdicionais, destacam-se os deveres de prevenção, de esclarecimento, de consulta e de auxílio às partes.⁴⁸ O dever de cooperação processual conduz o juiz a adotar uma postura de agente colaborador e não meramente espectador do processo, atuando mediante impulso oficial, sempre que necessário, para promover o andamento do processo e dialogando com as partes e demais sujeitos do processo, esclarecendo-lhes as dúvidas referentes às alegações ou pedidos realizados em juízo, dando-lhes conhecimento sobre as diligências realizadas. Deve ainda conduzir-se com correção e urbanidade, velando pela ética, respeito e urbanidade entre as partes e consultar previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento da causa, evitando decisões-surpresa.

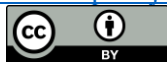
O modelo cooperativo ou participativo de processo foi incorporado do direito europeu para o direito brasileiro, com a reforma processual de 2015 e está previsto no art. 6º do novo CPCB, como atividade cooperativa triangular, segundo a qual juízes, partes, intervenientes, auxiliares da justiça e demais sujeitos processuais devem cooperar entre si para obtenção, em tempo considerado razoável e adequado, de uma solução justa e efetiva do processo, assim compreendidas as decisões, as medidas de urgência e os atos executórios (art. 139, II).⁴⁹

Em decorrência do princípio da sanabilidade processual, o CPCB, em seus arts. 321

e a ausência de prejuízos substanciais permitem o conhecimento de matéria de ordem pública evidente mesmo sem a prévia oitiva das partes.” (DONIZETTI, Elpidio – Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. *Jusbrasil* [Em linha]. 6 Maio 2012. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet: <<https://elpidionizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. p. 21).

⁴⁸ Essa comunidade de trabalho assegura às partes uma participação dialógica e autorresponsável em todas as fases do processo, na audiência preliminar para fixação dos pontos controversos, na audiência de instrução e de julgamento e no procedimento.

⁴⁹ “a) *dever de prevenção*: cabe ao juiz apontar as inconsistências das postulações das partes, para que possam ser aperfeiçoadas a tempo (v.g.: emenda da petição inicial para especificar um pedido indeterminado; individualizar as parcelas de um montante que só é globalmente indicado); b) *dever de esclarecimento*: cabe ao juiz determinar às partes que prestem esclarecimentos quanto a alegações obscuras ou circunstâncias que demandem complementações; c) *dever de consulta*: cabe ao juiz colher previamente a manifestação das partes sobre questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento; e d) *dever de auxílio*: cabe ao juiz facilitar às partes a superação de eventuais dificuldades ou obstáculos que impeçam o exercício de direitos ou facultades (por exemplo: o juiz deve proceder à remoção de empecilho à obtenção de um documento ou informação que seja indispensável para a prática de um determinado ato processual).” (TUCCI, José Rogério Cruz e – Previsão no novo CPC, audiência de saneamento é quase sempre proveitosa. *Consultor Jurídico* [Em linha]. 16 Mar. 2016. [Consult. 17 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/paradoxo-corte-audiencia-saneamento-sempre-oportuna-proficua>>. ISSN 1809-2829. p. 7).



e 322, dispõe que o juiz, por economia processual e visando ao aproveitamento dos atos processuais e a uma maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, deve oportunizar à parte o direito de emendar a inicial ou sanar eventuais vícios ou defeitos, como no caso da inadequação da via eleita, em decorrência do princípio da sanabilidade processual (art. 139, IX, do CPCB e Enunciado n. 278 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵⁰), antes de indeferi-la e auxiliar as partes para afastar qualquer dificuldade ou obstáculo que impossibilite ou retarde o cumprimento de ônus processual que lhes compete. O dever de cooperação encontra-se exemplificado ainda nos arts. 368 e 379, II, do CPCB, que versam sobre a produção de provas.

Ademais, em observância ao dever de prevenção, decorrente do princípio cooperativo, para efetivação da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da precedência do julgamento de mérito, os arts. 8º e 282, § 2º, do CPCB, determinam que os juízes privilegiem as decisões judiciais de mérito, enquanto o art. 938 do CPCB determina que os membros dos tribunais no julgamento de recursos, diante da presença de vício sanável, conceda a abertura de prazo para a prática ou a renovação do ato processual, de modo a possibilitar acórdãos e decisões de mérito.⁵¹

O dever de cooperação dos litigantes repousa na obrigação das partes de apresentarem os esclarecimentos necessários sobre as questões de fato e de direito deduzidas, bem como sobre os pedidos formulados (art. 330, § 1º, I, II, III e IV, do CPCB), além de atender às intimações.⁵² O poder-dever funcional de cooperação processual dos órgãos

⁵⁰ “O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos.” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – *Carta de Belo Horizonte: Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis* [Em linha]. Belo Horizonte: FPPC, 2014. [Consult. 17 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florianópolis.pdf>>. p. 40).

⁵¹ “[...] o CPC, em diversos dispositivos (arts. 76, 317, 932, parágrafo único, 1.017, § 3º e 1.029, § 3º) concretiza o dever de prevenção [...]” (CUNHA, Leonardo Carneiro da – Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 116).

⁵² “[...] o art. 334 do CPC/2015, que disciplina a audiência de conciliação e de mediação, preceitua, no § 8º, que: „O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”, dependendo, é claro, se o aludido ato processual foi designado em processo que se desenvolve, respectivamente, perante a justiça federal ou a justiça estadual.” (TUCCI, José Rogério Cruz e – Prevista no novo CPC, audiência de saneamento é quase sempre proveitosa. *Consultor Jurídico* [Em linha]. 16 Mar. 2016. [Consult. 17 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/paradoxo-corte-audiencia-saneamento-sempre-oportuna>>



Julgadores destina-se a promover a eficiência do processo e deve assegurar a participação dialógica e equitativa das partes para apuração da verdade dentro de um tempo considerado razoável. Compete ao juiz, pelo dever de cooperação, consultar as partes a fim de evitar decisões-surpresa (art. 10 do CPCB) e, desta maneira, melhor fundamentar suas decisões, em observância ao contraditório substancial e ao devido processo legal (art. 489, § 1º, do CPCB).⁵³

A colaboração das partes e dos órgãos julgadores é crucial para o regular andamento do processo e sua duração adequada. Neste sentido, o professor Elpídio Donizetti aponta aos sujeitos da relação processual alguns deveres recíprocos que devem ser efetivamente implementados pelo juiz na prática forense.⁵⁴

4. AS VIRTUDES DO PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

O princípio da gestão processual no processo civil português tem suas raízes históricas no ativismo judicial do século XX, em reação ao princípio dispositivo do processo liberal e individualista, o qual, inspirado no princípio do inquisitório, conferia ao juiz o poder de impulsionar o processo, visando a uma maior rapidez para obtenção da verdade real e da justiça da decisão.

proficua>. ISSN 1809-2829. p. 8).

⁵³ O princípio da proibição das decisões surpresa decorre do princípio do contraditório de observância obrigatória em todas as fases do processo, pelo que o juiz não pode proferir decisão contra uma das partes ou fundamentar o *decisum* em argumento sobre o qual não tenha sido oportunizada possibilidade de manifestação, ainda que se trate de matéria que se possa conhecer de ofício.

⁵⁴ “a) dever de esclarecimento: obrigação do magistrado de esclarecer com as partes quanto a determinadas dúvidas que tenha sobre alegações, posições ou pedidos realizados em juízo („embargos de declaração às avessas”), dando conhecimento à outra parte sobre a diligência; b) dever de consulta: o juiz deve ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento da causa; c) dever de prevenção: cabe ao magistrado apontar as deficiências postulatórias das partes, para que possam ser supridas (ex.: emenda da inicial, indeferimento da inicial por escolha inadequada do procedimento somente quando for impossível adaptá-la); d) dever de auxílio: obrigação do juiz de auxiliar a parte a superar eventual dificuldade que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais (ex.: distribuição dinâmica do ônus da prova – projeto do CPC art. 358); e) dever de correção e urbanidade: deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante.” (DONIZETTI, Elpídio – Princípio da cooperação (ou da colaboração) – art. 5º e 10 do projeto do novo CPC. *Jusbrasil* [Em linha]. 6 Maio 2012. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. p. 8-12).



Os poderes do juiz, sob a égide do artigo 14.º do Decreto n.º 21.287/32⁵⁵, de 26.05.1932, no entendimento de Miguel Mesquita⁵⁶, consistiam em manifestação do poder de gestão processual e material, pois, aliada à preocupação com a celeridade e com a economia processual, havia também a apreensão envolvendo a busca pela verdade real e pela justa composição do litígio. Por sua vez, o Código de 1939⁵⁷ acentuou os poderes do juiz em prol da efetividade da justiça (artigo 266.º).

A Reforma de 95/96 manteve a ideia dos poderes de disciplina e de impulsão do juiz, de modo a afastar qualquer resquício de inércia e passividade judicial na condução do processo, consagrando a possibilidade adequação formal como um dos aspectos da gestão processual.⁵⁸

O princípio da gestão processual foi disciplinado pela primeira vez no RPE de 2006 e introduzido, expressamente, com a reforma de 2013 ao CPCP, em seu artigo 6.º.⁵⁹ O dever de gestão processual confere ao juiz o poder autônomo de direção e gestão ativa do processo, sem prejuízo da iniciativa das partes. O dever de gerir ativamente o processo, visando ao seu andamento célere, compete ao juiz realizar officiosamente as diligências necessárias ao seu normal prosseguimento, rejeitar a prática de atos dilatatórios e inúteis e adotar mecanismos que simplifiquem e agilizem a tramitação do processo e que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.⁶⁰

Um dos aspectos mais relevantes sobre o princípio do poder de gestão processual do

⁵⁵ PORTUGAL – Decreto n.º 21.287/32, de 26 de Maio. *Diário do Governo: Série I* [Em linha]. 122 (26 Maio 2009) 933-964. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/application/conteudo/556013>>. p. 934.

⁵⁶ MESQUITA, Miguel – Princípio da gestão processual: o “Santo Graal” do novo processo civil. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. 145/3995 (2015) 78-108. ISSN 0870-8487. p. 80.

⁵⁷ PORTUGAL – Decreto-Lei n.º 29.637/39, de 28 de Maio. *Diário do Governo: Série I* [Em linha]. 123 (28 Maio 1939) 419-548. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/application/conteudo/198132>>.

⁵⁸ CAPELO, Maria José – A crise dos procedimentos especiais. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. 95/2 (2019a) 1189-1208. ISSN 0303-9773. p. 1190.

⁵⁹ ALEXANDRE, Isabel – O contraditório no processo civil português: breve análise à luz do direito europeu. In COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2, Coimbra, 2017. *Anais [...]*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo, 2017. P.1.

⁶⁰ RAATZ, Igor – *Active case management*, cooperação e eficiência: uma nova face do protagonismo judicial brasileiro? *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*. 27/105 (2019) 119-142. ISSN 0100-2589. p. 123. A gestão processual tem raízes históricas no *case management* inglês de superação do modelo adversarial e adoção do modelo cooperativo com vistas à promoção da eficiência judiciária.



juiz está em saber se o poder praticado é meramente formal, ou se o juiz exerce, de fato, influência sobre o objeto da causa (pedido e causa de pedir). Neste sentido, as opiniões doutrinárias se dividem. Isabel Alexandre, Lebre de Freitas e Teixeira de Sousa entendem que a gestão processual limitar-se-ia aos aspectos procedimentais e formais do processo. Miguel Mesquita, por sua vez, comunga do entendimento de que a gestão processual “[...] reveste uma finalidade puramente processual: a celeridade (a resolução do caso dentro de um prazo razoável), mas, por outro lado, tem um objectivo bem mais ambicioso e profundo: a justa composição do litígio”⁶¹.

O processo tem se desenvolvido em um ambiente conflituoso e pouco dialógico, fruto de uma cultura litigiosa que conduz a decisões meramente formais – distante da verdade real, centrada na figura das partes e na postura passiva e equidistante do juiz. Compreende-se que a função da reforma foi alcançar um processo menos formalista em que, com base no modelo cooperativo, o juiz exerce o poder de direção formal e de direção material ou substancial, com a participação equitativa e autorresponsável das partes, para a composição do litígio de maneira justa e equitativa. O princípio da gestão processual abrange a ideia da gestão formal (*formeller Verfahrensleitung*) e a gestão material (*materieller Verfahrensleitung*) do processo germânico com vista à resolução do conflito posto à apreciação, isto porque a gestão não se restringe à função de direção processual meramente formal, mas de influência indireta sobre o mérito, em busca da verdade real e da justa composição do litígio.⁶²

Sendo assim, em sua vertente formal, o CPCP, visando à garantia de um processo tempestivamente adequado, previu em seu artigo 547.º, o poder de adequação/adaptação formal dos atos processuais-flexibilização procedimental (conteúdo e forma) que melhor corresponda às especificidades da causa.⁶³

⁶¹ MESQUITA, Miguel, 2015, p. 82.

⁶² “Em nosso entender, a gestão, por um lado, reveste uma finalidade puramente processual: a celeridade (a resolução do caso dentro de um prazo razoável), mas, por outro lado, tem um objectivo bem mais ambicioso e profundo: a justa composição do litígio.” (MESQUITA, Miguel – Princípio da gestão processual: o “Santo Graal” do novo processo civil. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. 145/3995 (2015) 78-108. ISSN 0870-8487. p. 82).

⁶³ “Do dever de gestão processual agora estabelecido decorrem, para o juiz, os imperativos de adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos actos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados actos inúteis, tendo ainda de fazer uso dos mecanismos de agilização



Destaca-se o poder de remoção dos obstáculos que causam dificuldade à parte em obter documento ou informação (artigo 7.º, n.º 4), o dever de marcação das diligências mediante acordo prévio com as partes (artigo 151.º, n.º 1), o poder de determinar officiosamente a apensação de ações (artigo 267.º, n.º 4) e a determinação de realização de perícia colegial (artigo 468.º, n.º 1, “a”). A adequação formal requer a audiência prévia das partes (artigo 6.º, n.º 1), pelo que comete uma nulidade processual o juiz que determinar essa adequação sem previamente ouvir as partes (artigo 195.º, n.º 1).⁶⁴

A gestão processual pode ter lugar em qualquer fase do processo e inicia-se após a fase dos articulados no processo declaratório, onde terá lugar uma gestão inicial, concretizado no artigo 590.º do CPCP, ao dispor sobre a gestão inicial do processo, nos casos de indeferimento da inicial e de despacho pré-saneador destinado a: diligenciar o suprimento de exceções dilatórias; examinar e providenciar o aperfeiçoamento, caso necessário, dos articulados das partes; determinar a juntada de documentos com vista à apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, total ou parcial sobre do mérito da causa no despacho saneador; e suprir as irregularidades dos articulados e as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.⁶⁵

processual que a lei estabelece. Manifestação deste dever é a faculdade concedida ao juiz de, uma vez concluso o processo para saneamento, conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou que deva apreciar officiosamente, julgar de imediato a causa se o estado do processo o permitir, convocar a audiência preliminar para seleção da matéria de facto ou exercício do contraditório ou designar o dia para a audiência de julgamento. O conjunto de actos previstos neste artigo (art. 10º deste diploma) não é, sequer, taxativo, podendo o magistrado praticar no processo qualquer acto ou diligência que lhe pareça mais adequado. Deve, pois, dirigir activa e dinamicamente o processo, tendo em vista a sua rápida e justa resolução e a melhor forma de organizar o seu trabalho.” (PORTUGAL – Decreto- Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. *Diário da República: I Série-A* [Em linha]. 111 (8 Jun. 2006) 4069-4074. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/application/conteudo/346122>>. p. 4069- 4070).

⁶⁴ “Para Comoglio (2004b, p. 352, nota 59), perante a garantia constitucional do „processo justo“ (art. 111, primo-secondo, Cost. Ital.), a intervenção das partes para clarear o tema a decidir não pode mais ser vista como *mera faculdade discricionária do juiz*. Há, *in casu*, um „*potere-dovere*“ de prevenção contra as possíveis “decisões de surpresa”, tornando *constitucionalmente necessários* (e não mais apenas „oportunos“) o prévio *destaque* e a prévia *indicação* (às partes), da questão a dirimir, ainda que se trate de matéria de direito abordável *de officio*. Mesmo em tais circunstâncias, „a decisão resolutória não será permitida ao juiz senão *depois* que as partes mesmas tenham podido tratar dela e discuti-la em amplo contraditório.“ (THEODORO JR., Humberto – Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito: RECHTD* [Em linha]. 2/1 (2010) 64-71. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4776>>. ISSN 2175-2168. p. 71, grifo original).

⁶⁵ “O juiz ao adequar a forma do processo ao caso concreto, exerce uma claríssima influencia na tramitação em prol de uma justiça mais eficiente: a adequação formal, em todos os seus possíveis sentidos, é, diríamos, pura gestão processual.” (MESQUITA, Miguel – Princípio da gestão processual: o “Santo Graal” do novo processo



A gestão posterior ocorre, relativamente à realização da audiência prévia e à programação dos atos que terão lugar em sede de audiência final, encontrando-se materializado no que preconiza o artigo 591.º ao dispor sobre procedimentos, tais como: a realização da audiência prévia, quando se faculta às partes a tentativa de conciliação (artigo 594.º, n.º 1); a discussão sobre matéria de facto e de direito, nos casos em que o juiz cumpre apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; a previsão de discussão sobre as posições das partes com vista à delimitação dos termos do litígio, visando a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição quanto à matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate; a previsão de despacho saneador por escrito quando a complexidade das questões a decidir assim o exija (artigo 595.º, n.º 2); a possibilidade de determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou agilização processual e de decidir a respeito das reclamações deduzidas pelas partes e de programar os atos a realizar na audiência final (artigo 602.º), sendo-lhe inclusivamente conferido o poder de alterar a ordem de produção da prova (artigo 604.º, n.º 8).⁶⁶

No sentido material, o juiz ao ter contato com os articulados iniciais e com a resposta do réu, durante a gestão inicial do processo (artigo 590.º), poderá desde logo praticar atos de gestão material, e oportunizar às partes o suprimento das eventuais falhas, obscuridades ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (n.º 3 e 4 da referida norma), visando a uma decisão, em tempo razoável, por meio de um processo equitativo (artigo 20.º da CRP). O poder de gestão do juiz, entretanto, não implica dizer que deve ele assumir um papel de aconselhamento ou de paternalismo, de modo a suprir oficiosamente toda e qualquer inércia processual das partes. O dever de gestão deve conduzir a atuação ativa do juiz em busca da verdade real para a composição do litígio, tendo por limites a imparcialidade, a vedação de decisões-surpresa, o contraditório (artigo 3.º, n.º 3) e a autorresponsabilidade das partes (artigo 6.º, n.º 1).

civil. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. 145/3995 (2015) 78-108. ISSN 0870-8487. p. 84).

⁶⁶ Diferentemente do sistema inglês, o CPCP prevê a possibilidade do juiz, após identificar a questões mais relevantes do processo, alertar sobre a divisão do *onus probandi* entre as partes e de produzir, oficiosamente, as provas necessárias para o conhecimento da verdade real (artigo 441.º). No Brasil, o art. 370 do CPCB permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção de provas.



O CPCP estabeleceu alguns prazos para orientar o poder de gestão processual com vista à duração satisfatória do processo, como o prazo de 30 dias para proferir sentença, fixado no artigo 607.º e convencionou para a prática de atos processuais, o prazo de 10 dias e de 30 dias para interposição de recursos.⁶⁷ Por sua vez, os tribunais de segunda instância gozam, para além da tradicional função cassatória, do poder de revisão de matéria fática e de ordenar provas sob certas circunstâncias, conforme artigos 636.º, n.º 3, 640.º, 662.º, n.º 3, 663.º, 401.º e 590.º, n.º 2. Com relação ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a Corte deve aplicar definitivamente o regime jurídico que julgar adequado (artigo 682.º, n.º 1), permitindo-se ainda, em caráter excepcional, a alteração do *decisum* do tribunal recorrido, quanto à matéria de fato, na hipótese do artigo 674.º, n.º 3, do CPCP.

As reformas do CPCP sobre o poder de gestão e ao princípio da adequação formal representaram significativo avanço, na medida em que possibilitaram ao juiz abrir mão do formalismo processual e adequar a tramitação do processo às características da causa em busca da verdade e o acerto da decisão em um tempo razoável.⁶⁸ A forma cedeu lugar para o mérito da causa, visando a soluções justas e efetivas, pois de nada adianta um processo formal que conduza a uma decisão rápida que não enfrente a questão de fundo posta à apreciação, levando ao ajuizamento sucessivo de ações judiciais.⁶⁹

⁶⁷ A celeridade se manifesta, como exemplifica Rui Moreira, na audiência prévia para fixação dos prazos para a prática dos atos processuais tanto pelas partes como pelo órgão jurisdicional, na possibilidade de suspensão de instância, no prosseguimento de atos e diligências suspensas ou adiadas e na concessão do caráter de urgência a determinados atos (MOREIRA, Rui – Os princípios estruturantes do processo civil português e o projeto de uma nova Reforma do Processo Civil. In CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed. – *O Novo Processo Civil: contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Vol. I. 519 p. ISBN 9789729122538. p. 68).

⁶⁸ “A gestão processual visa diminuir os custos, o tempo e a complexidade do procedimento. Esta gestão pressupõe um juiz empenhado na resolução célere e justa da causa e traduz-se num aspecto substancial – a condução do processo – e num aspecto instrumental – a adequação formal (cf. art. 547.º). O dever de gestão processual procura ajudar a solucionar a „equação processual“: uma decisão justa do processo com os menores custos, a maior celeridade e a menor complexidade que forem possíveis no caso concreto.” (SOUSA, Miguel Teixeira de – Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil. *Cadernos de Direito Privado*. 43 (2013) 10-14. ISSN 1645-7242. p. 10).

⁶⁹ “A gestão material sempre resultou clara no âmbito dos processos de jurisdição voluntária (arts. 986º e ss., em que ao juiz é atribuída a missão de, face às soluções que se afiguram possíveis, encontrar aquela que melhor se adequa e soluciona o caso concreto (e não tanto assim resolver uma questão de direito). É o caso de fixação pelo juiz do prazo para o cumprimento de uma obrigação (art. 1026º) ou autorização do tribunal para venda de um bem pertencente a um menor (art. 1014º).” (RAMOS, Vera Leal – *O princípio da gestão processual: vertente formal e material do princípio* [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017. [Consult. 3 Jan. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível na Internet: <<http://hdl.handle.net/10316/85946>>. P. 196)



O poder-dever de gestão, diversamente do princípio da eficiência e da cooperação, não foi contemplado expressamente no texto do atual CPCB. Todavia, isso não impediu a aplicação do princípio, especialmente, na tentativa de romper com o modelo adversarial, justificando a postura cooperativa do juiz e a possibilidade de flexibilização de conteúdo e de forma do procedimento e dos atos processuais visando a uma solução justa em tempo razoável.

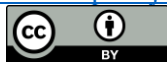
O modelo cooperativo pressupõe a figura de um juiz gestor que promova a adequação dos procedimentos de maneira organizada e diligente para o resultado de mérito e composição do litígio, que garanta a duração razoável do processo, bem como a justiça e a eficiência dos resultados e a participação equitativa das partes.⁷⁰

O Estado democrático de direito pressupõe a existência de um juiz diretor (formal e material do processo) que garanta às partes a possibilidade de participarem ativamente do processo, em igualdade de condições e de equilíbrio de forças. Decorrente do dever de cooperação processual, a gestão processual pressupõe uma postura ativa do juiz que deve agir oficiosamente para determinar diligências essenciais e consiste no dever de administração e direção do processo tendo em vista a resolução materialmente justa do conflito em tempo razoável.

Esse poder, contudo, não é ilimitado.⁷¹ O juiz deve conduzir o processo de modo a adotar medidas que simplifiquem e acelerem a duração do processo, sem descuidar da

⁷⁰ “O *judicial case management* constitui uma reforma à cultura adversarial inglesa e impõe ao juiz uma postura ativa [...] inclui os deveres de: (a) encorajar as partes a cooperar umas com as outras na condução do processo; (b) identificar as questões do caso num estágio inicial do processo, decidindo prontamente quais necessitam uma investigação completa, excluindo sumariamente as demais, decidindo, ainda, a ordem em que serão resolvidas [...]; (c) encorajar as partes a utilizarem meios alternativos de solução de conflitos [...]; (d) ajudar as partes a resolver a totalidade ou parte do caso; (e) fixar calendário processual ou outros meios de controle do progresso do caso; (f) considerar se os prováveis benefícios de um passo determinado no caso justifica o custo de dá-lo; (g) lidar com diversos aspectos do caso, sempre que possível, na mesma ocasião; (h) lidar com o caso sem que as partes precisam ir até a corte; (i) uso das tecnologias; sempre que entenderem apropriados cooperar a fim de alcançar os objetivos fundamentais (*overriding objective*) da CPR; (j) dar instruções para que o julgamento do caso ocorra de modo rápido e eficiente.” (RAATZ, Igor – *Active case management*, cooperação e eficiência: uma nova face do protagonismo judicial brasileiro? *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*. 27/105 (2019) 119-142. ISSN 0100-2589. p. 127-128).

⁷¹ “[...] o processo equitativo deve servir de limite à adequação formal, no sentido de que esta adequação não pode violar as garantias daquele processo, mas também deve ser utilizado como orientador da decisão do juiz.” (SOUSA, Miguel Teixeira de – Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil. *Cadernos de Direito Privado*. 43 (2013) 10-14. ISSN 1645-7242. p. 12).



garantia do contraditório e da igualdade das partes, afastando os obstáculos procrastinatórios e coibindo a prática de atos infundados que retardam o processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia da duração razoável do processo, que inclui a atividade satisfativa, é um direito fundamental, corolário do devido processo legal, o qual se aplica a todo e qualquer procedimento. A moderna concepção processual conceitua o processo como um instrumento de interesse público em busca da justa aplicação das normas ao caso concreto e exige um juiz ativo na condução do processo e a participação equitativa das partes em observância ao princípio da cooperação processual.

No âmbito legislativo, embora não seja possível concluir pela total eficiência das alterações trazidas pelas reformas dos códigos de processo civil brasileiro e português no combate ao excesso de formalismo e morosidade processual, em razão da judicialização excessiva, exíguo tempo de vigência das normas e postura dos atores processuais, é possível apontar o esforço para o alcance da efetividade da justiça e da tempestiva duração do processo, à medida que, reconhecendo a inserção dos princípios e garantias fundamentais constitucionais no processo, propõe e apresenta alterações profundas para adequar o processo aos fundamentos do Estado democrático de direito.

De fato, a reforma das normas processuais dos ordenamentos jurídicos analisados significou inovação e importou no aperfeiçoamento de técnicas modernas de gestão formal e material dos processos. A evolução normativa tem permitido uma busca incessante por maior celeridade na tramitação e julgamento dos processos, proporcionando maior justiça na resolução dos conflitos. As reformas processuais buscam solucionar o problema do excesso de litigância por meio de instrumentos e mecanismos procedimentais e processuais, visando à racionalização e à gestão das demandas repetitivas.

A análise da duração razoável do processo depende do caso em concreto e de fatores como a complexidade da causa, do comportamento das partes, da atuação dos órgãos jurisdicionais, das circunstâncias próprias da causa e do tempo necessário para seu amadurecimento.

A duração excessiva do processo pode estar associada a problemas estruturais do



Poder Judiciário, à postura nem sempre ativa do juiz, ao apego excessivo às formas processuais, à resistência aos mecanismos de adequação e de flexibilização dos atos processuais, ao comportamento dos demais sujeitos (como a menor participação cooperativa para a composição do litígio), à cultura da litigância polarizada, ao abuso de direito, à pequena adesão aos meios de composição extrajudiciais e seus elevados custos e à falta de qualificação constante dos operadores de direito.

O fato é que quem recorre ao Judiciário deve ter assegurada uma duração razoável do processo como garantia de um devido processo legal e justo. Todavia, sem a participação cooperativa dos sujeitos, com paridade de armas e poder de influência, de modo a assumir um papel transformador dentro desse novo modelo cooperativo e equitativo de processo para efetivação da justiça, de nada, ou quase nada, servirão as sucessivas reformas processuais.

REFERÊNCIAS:

- ALEXANDRE, Isabel – O contraditório no processo civil português: breve análise à luz do direito europeu. In: *COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, 2, Coimbra, 2017. *Anais [...]*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo, 2017.
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de – *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2010. Vol. I. 762 p. ISBN 9789724040523.
- ANDOLINA, Italo Augusto – Il „Giusto Processo“ nell’esperienza italiana e comunitária. *Revista de Processo: RePro*. 30/126 (2005) 95-113. ISSN 0100-1981.
- ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe – *I fondamenti costituzionali della giustizia civile: Il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 1997. 288 p. ISBN 9788834870303.
- CAPELO, Maria José – A crise dos procedimentos especiais. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. 95/2 (2019a) 1189-1208. ISSN 0303-9773.
- CAPELO, Maria José – A crise dos procedimentos especiais. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*. 27/105 (2019b) 199-217. ISSN 0100-2589.



- COMOGLIO, Luigi Paolo – *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: Giappichelli, 2004. 439 p. ISBN 9788834843499.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da – Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 89-138.
- DIDIER JR., Fredie – Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica* [Em linha]. 8/12 (2010) 118-130. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/829>.
- DIDIER JR., Fredie – Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In DIDIER JR., Fredie [et al.], coords. – *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: JusPodivm, 2013. 638 p. ISBN 9788577618514. p. 207-217.
- DONIZETTI, Elpídio – Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. *Jusbrasil* [Em linha]. 6 Maio 2012. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>.
- FREITAS, José Lebre de – A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares. In SILVA, João Calvão da [et al.], orgs. – *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017. 368 p. ISBN 9788530976965. p. 49-88.
- IERMANO, Anna – *La ragionevole durata del processo nell’ordinamento europeo e italiano* [Em linha]. Salerno: Università degli Studi di Salerno, 2010-2011. [Consult. 3 Jan. 2021]. Tesi di Dottorato. Disponível em: <http://elea.unisa.it/handle/10556/308>.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino – A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para concretização do conceito de razoável duração do processo. *Revista da Ajufe* [Em linha]. 28/95 (2015) 109-140. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koehler-a-jurisprudncia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>. ISSN 1676-2320.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel – *Novo*



- curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Vol. 1. 452 p. ISBN 9788520359563.
- MAXIMILIANO, Carlos – *Hermenêutica e aplicação do direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 392 p. ISBN 9788530991081.
- MESQUITA, Miguel – Princípio da gestão processual: o “Santo Graal” do novo processo civil. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. 145/3995 (2015) 78-108. ISSN 0870- 8487.
- MOREIRA, Rui – Os princípios estruturantes do processo civil português e o projeto de uma nova Reforma do Processo Civil. In CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed. – *O Novo Processo Civil: contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Vol. I. 519 p. ISBN 9789729122538. p. 59-84.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade – *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2845 p. ISBN 9788520359402.
- PASTOR, Daniel R. – Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. *Jueces para la Democracia. Información y Debate* [Em linha]. 49 (2004) 51-65. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: <http://www.juecesdemocracia.es/wp-content/uploads/2004/03/revista-49-marzo-2004.pdf>.
- RAATZ, Igor – *Active case management*, cooperação e eficiência: uma nova face do protagonismo judicial brasileiro? *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*. 27/105 (2019) 119-142. ISSN 0100-2589.
- RAMOS, Vera Leal – *O princípio da gestão processual: vertente formal e material do princípio* [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017. [Consult. 3 Jan. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/85946>.
- SANTANA, Alexandre Ávalo – Os princípios do Novo CPC e a tutela eficiente em tempo razoável. In FREIRE, Alexandre [et al.], orgs. – *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. Vol. 2. 736 p. ISBN 9788544200339. p. 15-26.



- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel – *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1263 p. ISBN 9788520343166.
- SCARPANTONI, Claudia – *L'abuso del Processo: Configurabilità e Sanzioni* [Em linha]. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli, 2014-2015. [Consult. 3 Jan.2021]. Tesi di Dottorato. Disponível em: <https://tesi.luiss.it/14741/1/scarpantoni-claudia-tesi-2015.pdf>.
- SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion – O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. *Espaço Jurídico Journal of Law: EJLL* [Em linha]. 16/1 (2015) 131-148. [Consult. 19 Out. 2020]. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2555>.
- SOUSA, Miguel Teixeira de – Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil. *Cadernos de Direito Privado*. 43 (2013) 10-14. ISSN 1645-7242.
- SOUSA, Miguel Teixeira de – *Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?* [Em linha]. [S. l.]: [s. n.], 2015. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: <https://lisboa.academia.edu/MiguelTeixeiradeSousa>.
- SOUZA, Artur César de – Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). *Revista de Processo: RePro* [Em linha]. 40/246 (2015) 43-57. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.02.PDF.
- SPALDING, Alessandra Mendes – Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvin [et al.], coords. – *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p. ISBN 9788520327319. p. 31-40.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto – Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito: RECHTD* [Em linha].



2/1 (2010) 64-71. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em:
<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4776>.

TUCCI, José Rogério Cruz e – Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* [Em linha]. 97 (2002) 323-345. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>.

TUCCI, José Rogério Cruz e – Prevista no novo CPC, audiência de saneamento é quase sempre proveitosa. *Consultor Jurídico* [Em linha]. 16 Mar. 2016. [Consult. 17 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/paradoxo-corte-audiencia-saneamento-sempre-oportuna-proficua>.

Legislação e jurisprudência:

BRASIL – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL – Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1* [Em linha]. 130/24 (9 nov. 1992) 15562. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualizaindex.jspdata=09/11/1992&jornal=1&pagina=6>.

BRASIL – Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União: seção 1* [Em linha]. 141/252 (31 Dez. 2004) 9-12. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp data=31/12/2004&jornal=1&pagina=9>.

BRASIL – *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm.

BRASIL – *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da



- República, [2019]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.
- BRASIL – *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm.
- BRASIL – *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.
- BRASIL – *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.
- BRASIL – *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm.
- BRASIL – *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Diário Oficial da União: seção 1* [Em linha]. 146/187 (30 Set. 2009) 1-5. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/09/2009&jornal=1&pagina=1>.
- BRASIL – *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015* [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – *Recurso Extraordinário 466.343/SP* [Em linha]. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 Dez. 2008. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – *Carta de Belo Horizonte: Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis* [Em linha]. Belo Horizonte: FPPC, 2014. [Consult. 17 Dez. 2020]. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-deFlorianópolis.pdf>.
- MAGNA CARTA [Em linha]. [S. l.]: [s. n.], 1215. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em:



<https://magnacarta.moadoph.gov.au/clauses/>.

PORTUGAL – *Código Civil: Decreto-Lei n.º 47344 – Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25* [Em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 2020. actual. Nov. 2020. [Consult. 26 Nov. 2020]. Disponível na Internet: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101282015/diplomasModificantes>>.

PORTUGAL – *Código de Processo Civil: Lei n.º 41/2013 – Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26* [Em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 2013. actual. 13 Set. 2019. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202101220847/diplomasModificantes>.

PORTUGAL – *Constituição da República Portuguesa* [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>.

PORTUGAL – Decreto n.º 21.287/32, de 26 de Maio. *Diário do Govêrno: Série I* [Em linha]. 122 (26 Maio 2009) 933-964. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/556013>.

PORTUGAL – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. *Diário da República: I Série-A* [Em linha]. 111 (8 Jun. 2006) 4069-4074. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/346122>.

PORTUGAL – Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. *Diário da República: Série I-A* [Em linha]. 285 (12 Dez. 1995) 7780-(2)-7780-(269). [Consult. 16 Out.2020]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/226051>.

PORTUGAL – Decreto-Lei n.º 29.637/39, de 28 de Maio. *Diário do Govêrno: Série I* [Em linha]. 123 (28 Maio 1939) 419-548. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/198132>.

PORTUGAL – Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro. *Diário da República: Série I-A* [Em linha]. 218 (20 Set. 1997) 5130-5196. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/653562>.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (1. Secção) – *Acórdão de 2011-09-27 (Processo*



n.º 2005/03.OTVLSB.LI.SI) [Em linha]. Relator: Gabriel Catarino, 27 Set. 2011.
[Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/F462157142267EE180257921004C5D7A>.